

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 2015

Altera o art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre doações às universidades.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Arnaldo Faria de Sá

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, apresentado perante aquela Casa de Leis pelo Senador Wilder Moraes no ano de 2013. A proposição pretende inserir dois novos parágrafos no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de que doações feitas a universidades sejam dirigidas a setores ou projetos específicos escolhidos em comum acordo entre o doador e a instituição beneficiada.

De acordo com a justificção que acompanhava o projeto quando de sua apresentação ao Senado, embora hoje não existam dificuldades jurídicas para a aceitação de doações monetárias pelas universidades públicas, recursos eventualmente recebidos dessa forma passam a fazer parte do seu orçamento global, o que tende a desmotivar a prática de doações, já que potenciais doadores ficam sem garantias de que os projetos ou linhas de pesquisa que julgam mais relevantes serão favorecidos.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, que opinou favoravelmente à sua aprovação.

É o relatório.

\*CD163519277727\*

CD163519277727

## II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei sob exame, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Os pressupostos formais de constitucionalidade encontram-se todos atendidos: cuida-se de alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tema afeto à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, segundo o disposto nos artigos 22, inciso XXIV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal; não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de um parlamentar.

Quanto aos requisitos materiais, não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre as normas que o projeto pretende aprovar e as regras e princípios que informam a Constituição vigente.

No tocante à juridicidade, à técnica legislativa e à redação empregadas na proposição também não temos nada a objetar.

Tudo isso posto e não tendo sido identificado nenhum vício formal ou material que possa impedir sua transformação em norma legal, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3.407, de 2015.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator